Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coréia sobre Cooperação no Domínio da Defesa, celebrado em Brasília, em 31 de março de 2006.

Brasília, 15 de sosto de 2006.



EM № 00309 COCIT/DAI/DAOC-II -MRE PAIN-BRAS-CORS

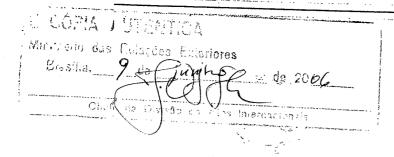
Brasília, 28 de julho de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência texto de Mensagem que encaminha à apreciação parlamentar o Acordo sobre Cooperação no Domínio da Defesa entre a República Federativa do Brasil e a República da Coréia, assinado em Brasília, em 31 de março de 2006.

- 2. O referido acordo tem o propósito de promover a cooperação nos campos da indústria de defesa e apoio logístico; intercâmbio de tecnologia militar, inclusive com visitas mútuas de cientistas e técnicos; intercâmbio de conhecimento e experiência em assuntos relacionados à defesa; educação e treinamento militar; assistência humanitária, socorro a desastres e operações de paz; e cooperação em outras áreas de interesse mútuo no domínio da defesa.
- 3. O Ministério da Defesa conduziu as negociações do Acordo, com a participação do Itamaraty, e aprovou seu texto final.
- 4. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, conforme estabelece o artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com as cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,





ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA CORÉIA SOBRE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA DEFESA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Coréia (doravante referidos como as "Partes" e separadamente como a "Parte"),

Compartilhando o entendimento de que a cooperação mútua no campo da Defesa certamente irá incrementar o relacionamento entre as Partes;

Buscando contribuir para a paz e prosperidade internacional;

Reconhecendo que esta cooperação no campo da Defesa servirá como fundamento para futura cooperação em todos os outros campos de interesse comum entre as Partes;

Reconhecendo a soberania e igualdade dos Estados e a nãointerferência nas áreas de jurisdição exclusiva dos mesmos;

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1 Âmbito da Cooperação

A cooperação entre as Partes, regida pelos princípios da igualdade, da reciprocidade e do interesse mútuo, respeitando as respectivas legislações nacionais, suas regulamentações e obrigações internacionais assumidas, tem como objetivos:

- a) as Partes comprometem-se a cooperar nos campos da indústria de Defesa e apoio logístico;
- b) as Partes comprometem-se a cooperar no intercâmbio de tecnologia militar, encorajando visitas mútuas de cientistas e técnicos ou compartilhando conhecimento e experiência em tecnologia militar;

- c) as Partes comprometem-se a cooperar no intercâmbio de conhecimento e experiência em assuntos relacionados com a Defesa, incluindo Segurança Nacional e experiências operacionais;
- d) as Partes comprometem-se a cooperar no campo da educação e do treinamento militar, por intermédio de pesquisas e práticas conjuntas ou coordenadas, intercâmbio de peritos militares, estudantes e outros que estejam relacionados aos campos acima mencionados;
- e) as Partes comprometem-se a cooperar no campo da assistência humanitária, de socorro a desastre de campo, bem como no campo de operações de paz, a fim de promoverem a paz e a estabilidade;
- f) as Partes poderão cooperar, de comum acordo, em outras áreas relacionadas com a Defesa.

ARTIGO 2 Pontos de Contato

- 1. Qualquer coordenação no curso da implementação deste Acordo deverá ser conduzida por Pontos de Contato das Partes devidamente autorizados.
- Os respectivos Pontos de Contato autorizados serão:
 - a) por parte da Coréia, o Departamento de Política de Defesa Internacional do Ministério da Defesa da República da Coréia;
 - b) por Parte do Brasil, a Secretaria de Política, Estratégia e Assuntos Internacionais do Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil.

ARTIGO 3 Responsabilidades Financeiras

- 1. Cada Parte será responsável por suas despesas, incluindo:
 - a) os custos de transporte de e para o ponto de entrada no Estado anfitrião;
 - b) as despesas relativas ao seu pessoal, incluindo as de alimentação e de alojamento;
 - c) as despesas relativas a tratamento médico, dentário, remoção ou evacuação do seu pessoal doente, ferido ou falecido.

2. Todos os custos decorrentes das atividades sob este Acordo estarão sujeitos à disponibilidade de verbas entre as Partes.

ARTIGO 4 Assistência Médica

Sem prejuízo do disposto no Artigo 3 (1)c, a Parte Receptora deverá prover o tratamento médico de enfermidades que exijam tratamento emergencial no pessoal da Parte Remetente, durante o desenvolvimento de atividades no âmbito de programas bilaterais de cooperação no domínio da defesa, em estabelecimentos médicos das Forças Armadas e, caso necessário, em outros estabelecimentos, ficando a Parte Remetente responsável pelas despesas com esse pessoal.

ARTIGO 5 Segurança das Matérias Classificadas

- 1. A segurança das matérias classificadas no domínio da defesa, que vierem a ser trocadas sob este Acordo, será regulada entre as Partes por intermédio de Acordo para a proteção de matéria classificada a ser celebrado entre as Partes.
- 2. Enquanto o Acordo supracitado a que se refere o item anterior não entrar em vigor, toda a informação militar classificada, trocada ou gerada diretamente entre as Partes, será protegida de acordo com os seguintes princípios:
 - a) a Parte destinatária não proverá a qualquer governo, organização ou terceiros equipamento ou tecnologia militar, ou difundirá informação obtida sob esse Acordo, sem a prévia autorização da Parte remetente;
 - b) a Parte destinatária procederá à classificação de igual grau ao atribuído pela Parte remetente e consequentemente tomará as necessárias medidas de proteção;
 - c) a informação será apenas usada para a finalidade para que foi fornecida.
- 3. As respectivas responsabilidades e obrigações das Partes quanto a providências de segurança e de proteção de matéria classificada continuarão aplicáveis não obstante o término deste Acordo.

ARTIGO 6

Protocolos Complementares/Emendas/Revisão/Programas

- 1. Com o consentimento das Partes, Protocolos Complementares poderão ser assinados em áreas específicas de cooperação de Defesa, envolvendo entidades militares e civis, nos termos deste Acordo.
- 2. Os programas de atividades decorrentes deste Acordo ou dos referidos Protocolos Completares serão elaborados, desenvolvidos e implementados por pessoal autorizado do Ministério de Defesa da República Federativa do Brasil e do Ministério da Defesa da República da Coréia.
- 3. Este Acordo pode ser emendado ou revisado com o consentimento das Partes, por troca de Notas, por intermédio dos canais diplomáticos.
- 4. O início de negociação dos Protocolos Complementares, emendas ou revisões deverá ocorrer dentro de 60 dias após o recebimento da notificação da outra Parte do desejo de começar tais negociações. Os referidos instrumentos passarão a fazer parte deste Acordo e entrarão em vigor conforme previsto no Artigo 8.

ARTIGO 7

Resolução de Controvérsias

Qualquer disputa relativa à interpretação ou aplicação deste Acordo será resolvida exclusivamente por intermédio de consultas entre as Partes.

ARTIGO 8

Entrada em vigor, Vigência e Denúncia

- 1. O presente Acordo entrará em vigor no trigésimo dia após a data da recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de direito interno das Partes, necessários para este Acordo entrar em efeito.
- 2. Este Acordo permanecerá em vigor até que uma das Partes decida, a qualquer momento, denunciá-lo, por escrito e por via diplomática. A denúncia surtirá efeito noventa (90) dias após a recepção da notificação da outra Parte.
- 3. A denúncia não afetará os programas e atividades em curso ao abrigo do presente Acordo, a menos que as Partes decidam de outro modo.

Em testemunho do que, os subscritos, estando devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinam abaixo o presente Acordo.

Celebrado em Brasília, em 31 de março de 2006, nos idiomas português, coreano e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de qualquer dúvida na interpretação, o texto no idioma inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPUBLICA

FEDERATIVA DO BRASIL

JULIO SABOYA ARAÚJO JORGE

Secretário de Política, Estratégia
e dos Assuntos Internacionais
do Ministério da Defesa

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA

DA CORÉIA HWANG KYU SIK Vice-Ministro da Defesa Nacional